

Artigo 3º

Capital Social

1. A Caixa tem o capital social de 180 000 000\$, totalmente subscrito pelo Estado.
2. O capital social é representado por 180 mil acções com o valor nominal de 1 000\$ cada.
3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.
4. As acções podem estar representados por títulos de 1 000 até 5 000 acções.

Artigo 4º

Acordo de assistência técnico-económica

A Caixa poderá celebrar com os ministérios responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas acordo de assistência técnico-económica para:

- a) A apreciação das operações de apoio financeiro directo ou indirecto às empresas dos referidos sectores e às cooperativas;
- b) A definição dos tipos e normas técnicas de operações que, de acordo com a política dos mencionados ministérios, deverão merecer prioridade na distribuição de crédito ao sector primário.

Artigo 5º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Caixa, anexos ao presente diploma.
2. Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Boletim Oficial* em que sejam publicados.
3. As alterações aos estatutos ficarão apenas sujeitas às formalidades aplicáveis às instituições de crédito, constituídas sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 6º

Nomeação dos órgãos de Caixa

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o primeiro triénio serão nomeados por portaria conjunta do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e do Ministro das Finanças.

Artigo 7º

Prestação de informações

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o Conselho de Administração enviará ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e ao Ministério das Finanças pelo menos 30 dias antes da Assembleia Geral:

- a) O relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da Caixa e perspectiva da sua evolução.

Decreto-Lei nº 27/94

de 18 de Abril

Face às dificuldades enfrentadas pelos agentes económicos dos sectores de agricultura, pescas e desenvolvimento rural no recurso ao crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, pensa o Governo ser urgente ultrapassar tais dificuldades, criando-se um organismo que terá como objectivo incrementar o apoio financeiro às empresas dos referidos sectores e às cooperativas e permitir o acesso mais fácil ao citado crédito.

Assim, por este diploma cria-se a Caixa de Crédito Rural, com a natureza de instituição parabancária, adoptando a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos com a denominação de Caixa de Crédito Rural S.A.R.L, abreviadamente designada por Caixa.

Artigo 2º

Objecto

A Caixa é uma instituição parabancária que tem por objecto o exercício de actividade de crédito nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

2. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente aos ministérios referidos no número anterior um relatório sucinto em que se mencionem os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios relativamente às previsões eventualmente detectados.

Artigo 8º

Mobilidade

Podem ser autorizados a exercer funções, em regime de requisição, na Caixa funcionários do Estado e das empresas públicas, os quais conservarão todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

Artigo 9º

Supervisão e fiscalização

A Caixa fica sujeita à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 10º

Auditoria

A fiscalização contabilística e financeira da Caixa incumbem, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal, a uma empresa de reconhecida idoneidade seleccionada, mediante concurso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 11º

Regime de instalação

A Caixa fica sujeita ao regime de instalação pelo período de seis meses, nos termos e condições a definir por portaria do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 12º

Extinção de organismos

1. É extinto o Fundo de Desenvolvimento Agro-Pecuário criado, pelo Decreto nº 114/78, de 9 de Dezembro, transitando automaticamente a favor da Caixa todos os bens e direitos do organismo ora extinto.

2. É extinto ainda o Fundo de Apoio às Cooperativas, criado pelo Decreto nº 135/81, de 5 de Dezembro, com efeitos a partir da data do início das actividades da Caixa, transitando automaticamente a favor da mesma, todos os bens e direitos do organismo ora extinto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Maria Helena Semedo — Úlpio Fernandes.

Promulgado em 6 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

ANEXO

ESTATUTOS DA CAIXA DE CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e capital

Artigo 1º

Natureza e denominação

A sociedade tem a natureza de uma instituição para-bancária adopta a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Caixa de Crédito Rural, SARL, abreviadamente designada por Caixa.

Artigo 2º

Direito aplicável

A Caixa rege-se pelo estabelecido nos presentes estatutos, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como pelas instruções técnicas que, para seu cumprimento, forem emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º

Sede

1. A Caixa tem sede na vila da Assomada, do concelho de Santa Catarina.

2. A Caixa, quando o número e a importância das operações o justifiquem, poderá criar delegações nas sedes dos concelhos.

3. Nas condições acordadas entre a Caixa e outras instituições de crédito as agências destas poderão assegurar como delegações da Caixa a execução de serviços de natureza financeira.

Artigo 4º

Objecto

A Caixa tem por objecto fundamental, além da prática dos demais actos inerentes à actividade de crédito, contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições de actividade dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, bem como das cooperativas, mediante as seguintes operações:

- a) Realização de operações de crédito agrícola e piscatório, bem como às cooperativas, a curto, médio e longo prazo;
- b) Prestações de garantia à terceiros, destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas para qualquer das aplicações previstas no artigo 6º;
- c) Promoção e gestão de linhas de crédito para os sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas, bem como para as cooperativas, quando para o efeito expressamente autorizado pelo Governo;
- d) Refinanciar as suas operações junto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

Capital social e sua representação

1. O capital social é de 180 000 000\$ e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.
2. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia Geral.
3. O capital social é representado por 180 mil acções com o valor nominal de 1000 acções cada.
4. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.
5. As acções podem estar representadas por títulos de 1 000 até 5 000 acções.

CAPÍTULO II**Das operações de crédito agrícola, piscatória e às cooperativas**

Artigo 6º

Conceito de operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas

1. Consideram-se, para efeitos do disposto no presente Estatuto, operações de crédito agrícola e piscatório os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- a) Conceder crédito a pessoas singulares ou às empresas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas, para a formação, reestruturação, melhoria do capital fundiário das explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas, bem como de aquisição de terrenos;
- b) Financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento destinados à transformação, ao melhoramento, à conservação, à embalagem, ao transporte e à comercialização dos produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, aquícolas e piscatórios;
- c) Facultar recursos para apoio ao investimento ou financiamento de empresas que se dediquem à fabricação de factores de produção directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas ou à prestação de serviços com eles directa ou indirectamente relacionados;
- d) Financiar a construção e melhoria de infraestruturas económicas e sociais relacionadas com o desenvolvimento do mundo rural e das empresas dos referidos sectores de actividades;
- e) Financiar a constituição de fundos de maneoio;
- f) Facultar recursos para compra de matérias primas, combustíveis, sementes, plantas, gados, adubos, insecticidas, etc;
- g) Outras finalidades de interesse económico aceites pelo Conselho de Administração.

2. Consideram-se operações de crédito às cooperativas, os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- a) Conceder crédito às cooperativas de produção nas áreas de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pescas, bem como de cooperativas de outros ramos, exceptuando de consumo, sediadas nas áreas rurais;
- b) Conceder crédito às cooperativas de produção e de artesanato, com sede nas cidades da Praia, Mindelo e na ilha do Sal.

Artigo 7º

Beneficiário das operações

Entre os beneficiários das operações de crédito agrícola, piscatório e as cooperativas serão considerados especialmente:

- a) As pessoas singulares ou colectivas proprietárias, comproprietárias ou exploradoras de empresas cuja actividade respeite exclusiva ou principalmente aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pesca ou de empresas equiparadas a estes por despacho do membro do Governo que tutela os referidos sectores;
- b) As cooperativas, nas condições do nº 2 do artigo anterior;
- c) Em regime de solidariedade passiva, os usufrutuários que explorem directamente a terra, ou que tenham realizado ou se proponham realizar investimentos em capital fixo que a valorizem;
- d) Os rendeiros que, nos termos da lei, venham a realizar investimentos em capital fundiário.

Artigo 8º

Remissão

Os regimes e condições gerais das operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, constarão do regulamento da Caixa.

Artigo 9º

Garantias

1. A garantia dos empréstimos serão constituídas, conforme a natureza e finalidade das operações e o disposto no regulamento do Instituto, por:

- a) Aval ou fiança idónea;
- b) Consignação de regulamentos;
- c) Hipoteca;
- d) Penhor;
- e) Privilégio creditório, nos termos do nº 2;
- f) Caução de obrigações e de dívida pública cabo-verdiana ou títulos garantidos pelo Estado.

2. Os créditos da Caixa gozarão de privilégio creditório mobiliário geral sobre os bens do mutuário e serão graduados nos termos da alínea f) do artigo 747º do Código Civil, à frente dos créditos enumerados no artigo 737º do mesmo Código.

3. O penhor a que se refere a alínea e) do nº 1 considera-se mercantil e é válido ainda que fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa.

Artigo 10º

Dispensa de garantias

Quando o valor e utilidade dos empreendimentos o justificarem, poderá o Conselho de Administração, realizar operações de crédito com garantias diferentes das previstas ou mesmo sem qualquer garantia.

Artigo 11º

Garantia sobre bens inexistentes

1. Poderá o Conselho de Administração, permitir, a título excepcional, que a garantia de hipoteca ou penhor recaia sobre bens inexistentes à data da escritura dos empréstimos, mas a construir ou a adquirir com o produto dos fundos mutuados.

2. Na hipótese do número anterior, a Caixa outorgará nos contratos com os fornecedores.

Artigo 12º

Prestações de garantia a terceiros

1. A Caixa poderá prestar garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para com outras entidades quando respeitem a aplicações de naturezas das que constituem objecto das operações de crédito agrícola ou piscatório.

2. O prazo das operações de garantia conta-se a partir da celebração do respectivo contrato entre a Caixa e a entidade beneficiária, seja qual for a data em que se constitui a obrigação garantida.

3. Do regulamento da Caixa constará a indicação das cauções que deverão ser exigidas para a prestação de garantias a terceiros bem como das condições em que as mesmas poderão ser dispensadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13º

Enumeração

São órgãos sociais da Caixa:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 14º

Constituição da Assembleia Geral

1. O Estado é representado na Assembleia Geral, pela pessoa que for para o efeito designada, por despacho do Ministro das Finanças.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão, nessa qualidade, participar nos seus trabalhos, sem direito de voto.

Artigo 15º

Competência

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório de gestão, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder a apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa e, se for caso disso, proceder à destituição dentro da sua competência ou manifestar a sua desconfiança, a administradores ou directores;
- d) Eleger a mesa da Assembleia Geral, o respectivo presidente, os administradores, e os membros do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumento do capital social;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de vencimentos;
- g) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.

3. Para efeitos de alterações estatutárias ou de eleições de titulares de órgãos sociais, a Assembleia Geral só pode reunir-se, encontrando-se presentes accionistas que representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 16º

Convocação das Assembleias Gerais

1. A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da respectiva mesa, constituída ainda por um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia Geral, sendo as faltas supridas nos termos da lei.

2. O mandato dos membros da mesa é de três anos, renovável.

Artigo 17º

Assembleias gerais ordinárias e extraordinárias

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para efeitos das alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 15º, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o julguem necessário.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 18º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três administradores, sendo um deles Presidente.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 19º

Competência do Conselho de Administração

1. Ao Conselho de Administração compete, além das atribuições gerais que lhe são conferidas por lei:

- a) Aprovar as orientações gerais da política de concessão de crédito;
- b) Autorizar a realização das operações activas cujo valor exceda o montante fixado pelo mesmo conselho;
- c) Representar a Caixa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- d) Administrar o património da Caixa, adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- e) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, ou onerar e alienar participações sociais;
- f) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Caixa e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- h) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços.

Artigo 20º

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração fixara as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos dois administradores.

2. O Conselho de Administração não pode deliberar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência como tal reconhecida expressamente pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

3. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade, não sendo permitida a abstenção

Artigo 21º

Actas

1. Das reuniões do Conselho de Administração deverão ser elaboradas actas, assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes da reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis por todos os actos contrários à lei ou às normas regulamentares, nos quais tenham participado sem manifestar na respectiva acta a sua oposição ou discordância.

Artigo 22º

Assinaturas

1. A Caixa obriga-se nas suas relações com terceiros:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Presidente nos termos do artigo 23º;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do Presidente, ou de um outro administrador ou de um mandatário constituído.

Artigo 23º

Designação e poderes do Presidente do Conselho

1. A Assembleia Geral designará de entre os membros do Conselho de Administração, um Presidente a quem competirá, tendo em conta as orientações gerais e específicas do referido Conselho e com observância dos estatutos da Caixa e da lei, o seguinte:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 24º

Composição do Conselho Fiscal

1. A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em Assembleia Geral.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

Artigo 25º

Competência do Conselho Fiscal

1. Ao Conselho Fiscal compete em especial:

- a) Examinar, sempre que julgue necessário, a escrituração e regularidade dos actos da Caixa;
- b) Fiscalizar o funcionamento bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares da Caixa;
- c) Emitir parecer acerca dos instrumentos de gestão provisional e dos documentos de prestação de contas;
- d) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer matéria que entenda dever ser ponderado;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

2. É facultado aos membros do Conselho Fiscal assistirem às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entendam conveniente, mas sem direito de voto.

3. Quando o entender necessário, poderá propor ao Conselho de Administração a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

Artigo 26º

Reuniões e deliberações do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal reúne-se sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa deste ou a solicitação de outro membro.

2. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos expressos, estando presente a maioria dos seus membros e cabendo ao seu presidente ou quem o substituir voto de qualidade, não sendo permitidas abstenções.

3. Aplica-se às actas do Conselho Fiscal o disposto para o Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 27º

Composição

O Conselho Consultivo será presidido pelo presidente do Conselho de Administração, ou por quem o substitua, e é composto por:

- a) Três representantes dos ministérios responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas;
- b) Um representante do ministério responsável pelas finanças;
- c) Um representante do Instituto Nacional das Cooperativas;
- d) Duas personalidades de reconhecida competência ligadas profissionalmente aos sectores de agricultura e pescas, nomeadamente a associações empresariais, designadas por despacho do membro do Governo responsável pela agricultura e pescas.

Artigo 28º

Competência

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Emitir parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito agrícola ou piscatório, e às cooperativas de modo a melhor responder às necessidades de financiamento das empresas dos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura e pesca, bem como das cooperativas.
- b) Dar parecer sobre as condições, gerais ou parciais, reguladoras das operações de crédito agrícola ou piscatório, e às cooperativas bem como sobre quaisquer assuntos que, no domínio da sua competência lhe sejam submetidos pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas e das finanças ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 29º

Senhas de presença

Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 30º

Normas de funcionamento: remissão

As normas de funcionamento do Conselho de Consultivo serão estabelecidas pelos membros do Governo referidos na alínea b) do artigo 28º.

SECÇÃO V

Serviços

Artigo 31º

Serviços

1. A Caixa disporá de serviços adequados ao desempenho das suas actividades.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços serão estabelecidos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 32º

Aplicação dos resultados

Os resultados de exercício, quando positivos, devem ser aplicados prioritariamente na constituição da reserva legal e na cobertura de prejuízos dos anos anteriores, devendo o remanescente ter o destino que for deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 33º

Dissolução da sociedade

1. A Caixa dissolve-se nos termos legais.

2. A liquidação da Caixa reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 34º

Regulamentos

O Governo aprovará os regulamentos das operações activas da Caixa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 3º da Portaria nº 43-A/86, de 30 de Outubro,

Determino o seguinte:

São designados para desempenhar as funções abaixo indicados, nos órgãos do Clube Hípico do Mindelo:

Mesa da Assembleia Geral:

Eugénio C. A. Morais — Presidente.

Marc Boeykens — Vice-Presidente.

Ana Clotilde V. Ribeiro — Secretária.

Direcção:

Leonildo C. Monteiro — Presidente.

Silvestre Pimenta Lima — Vice-Presidente.

Carlos M. de Melo Araújo — Secretário.

Luiza Morazzo — Secretária-Adjunto.

Eliseu L. Rodrigues — Tesoureiro.

Rogério Ferro — Vogal.

Jorge Pimenta Lima — Vogal.

João Freitas Santos — Suplente.

Flávio A. C. Delgado — Suplente.

Conselho Fiscal:

Gabriel Moacir Rodrigues — Presidente.

Alice Monteiro — Secretária.

Silvestre Silva — Relator.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 5 Março de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.